



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026528-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante NIKOLAS COELHO RESAGHI, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2026528-66.2025.8.26.0000
Comarca: Louveira
Agravante: Nikolas Coelho Resaghi
Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada em ação de obrigação de fazer, em que a operadora de saúde negou as marcas de materiais cirúrgicos indicadas pelo médico do autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a negativa da operadora de saúde em fornecer os materiais cirúrgicos indicados pelo médico assistente do autor, necessários para a realização de procedimentos cirúrgicos.

III. Razões de Decidir

3. A negativa de cobertura pela operadora é considerada abusiva e ilegal, pois o procedimento está no rol de coberturas obrigatórias da ANS e a necessidade foi reconhecida pelo médico.

4. A Resolução Normativa 428/2017 da ANS e a Resolução nº 1.956/2010 do CFM respaldam a indicação de múltiplos fornecedores, não cabendo à operadora interferir na escolha dos materiais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A operadora de saúde deve cobrir os materiais cirúrgicos indicados pelo médico assistente. 2. A negativa de cobertura baseada em divergências técnicas sem justificativa adequada é abusiva.

Legislação Citada:

CPC, art. 300

Resolução Normativa 428/2017 da ANS, art. 22, VIII

Resolução nº 1.956/2010 do CFM, arts. 3º e 4º

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2210630-68.2021.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 18/10/2021

AI 2121490-96.2016.8.26.0000, Rel. Fabio Podestá, j. 12/09/2016

AI 2076949-75.2016.8.26.0000, Rel. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 21/07/2016

AI 2009956-50.2016.8.26.0000, Rel. Theodureto Camargo, j. 02/05/2016

AI 2250581-79.2015.8.26.0000, Rel. João Carlos Saletti, j. 15/12/2015

VOTO Nº 42458

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 87/88, que, em autos de ação de obrigação de fazer, indeferiu a tutela antecipada, vez que patente a irreversibilidade do provimento antecipado, caso o autor não obtenha o benefício perseguido (§ 3º, art. 300, do CPC).

Sustenta o agravante, em breve síntese, que a Operadora Liberou todos os procedimentos, entretanto, negou todas as marcas indicadas pelo cirurgião, por meio de conclusão de Junta Médica oculta, pretendendo impor marcas diversa das indicadas pelo cirurgião assistente do agravante, o qual indicou 3 (três) marcas, conforme manda a legislação. Alega que a operadora tem o dever de custear os materiais prescritos e indicados pelo médico, uma vez que este já informou que o material fornecido pela operadora não possui as mesmas características da lista que ele recomendou. Afirma que é caso de urgência, vez que sofre com diversos sintomas dolorosos e limitantes, conforme relatou o cirurgião assistente, havendo ainda, enorme risco em protelar a realização das cirurgias. Aduz que está com o estado clínico moderado, onde a única alternativa é a intervenção cirúrgica de todos os procedimentos e a utilização dos materiais solicitados. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso.

Recurso processado, sem efeito ativo. Isento de preparo (fls. 87/88).

Sem contraminuta, conforme certidão a fl. 83.

É o relatório.

O agravo merece provimento.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, assim, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores

para a sua concessão. A eventual apreciação do mérito da ação acarretaria na antecipação do julgamento do feito, antes do pronunciamento do juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo ordenamento legal.

Assim, este E. Tribunal, por hora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pretendida pela autora da demanda, bem sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

Cinge-se a controvérsia à negativa pela operadora de saúde dos materiais reputados necessário pelo cirurgião assistente para realização dos procedimentos cirúrgicos do autor.

Vale lembrar que o procedimento de artroplastia maxilar é contemplado no rol de coberturas obrigatórias da ANS. Disso decorre que não poderia prosperar negativa de cobertura, posto que não se trata de intervenção puramente odontológica.

A Resolução Normativa 428/2017 da ANS prevê expressamente a cobertura de procedimentos cirúrgicos bucomaxilo-faciais (artigo 22, VIII).

Logo, a recusa da ré em providenciar o fornecimento dos materiais recomendados pelo cirurgião que acompanha o tratamento do autor (fls. 67/82) se afigura, a princípio, abusiva e ilegal, considerando-se que a necessidade da realização do procedimento cirúrgico foi expressamente reconhecido pelo profissional que acompanha o segurado e tendo em vista que tais materiais – necessários à realização do procedimento em questão – também foram expressamente recomendados.

Com relação aos materiais cirúrgicos, nota-se que o relatório de fls. 67/82 faz as especificações de cada um e sugeriu três fornecedores diferentes para que a realização do ato cirúrgico fosse possível (fl. 69).

Ou seja, observo que o profissional indicou uma lista tríplice de fornecedores dos materiais necessários aos procedimentos, estando o seu agir em conformidade com os artigos 3º e 4º da Resolução nº 1.956/2010 do Conselho Federal de Medicina, já que a vedação recai na exigência de fornecedor exclusivo.

Por tais razões, *prima facie*, deve-se impor a cobertura dos procedimentos cirúrgicos e dos materiais propostos no relatório médico.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou este E. Tribunal em situações análogas à presente:

*TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cirurgia buco-maxilo-facial. Decisão que determina a cobertura do procedimento. Manutenção. **Demanda que discute a necessidade de a autora se submeter a intervenção cirúrgica por força de anomalia dento-facial. Procedimento que integra o rol de coberturas obrigatórias da ANS. Urgência suficientemente comprovada em relatório que instruiu a exordial. À vista das circunstâncias do caso concreto, deve a operadora de saúde cobrir a cirurgia buco-maxilo-facial. Operadora de saúde concorda com a cobertura. Insurgência que se circunscreve aos materiais, que, porém, serão tomados em consignação pelo cirurgião, que devolverá o excedente após a cirurgia. Eventual excesso de materiais deve ser objeto de prova pericial. A discussão acerca da necessidade, utilidade e adequação dos materiais pode demandar a produção de prova pericial,***

a ser produzida oportunamente . Observação quanto ao pagamento dos honorários de profissional não credenciado. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210630-68.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021) - grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – Requisitos presentes – Cobertura de procedimento cirúrgico – **Discordância do plano de saúde quanto à técnica eleita pelo profissional assistente** – **Não cabe ao Plano de Saúde imiscuir-se na relação médico-paciente** – **Terapêutica que deve ser observada** – **Indicação de três fornecedores de materiais, cujo emprego foi devidamente justificado** – Reversibilidade da medida – Decisão mantida – Agravo improvido. (AI 2121490-96.2016.8.26.0000, rel. Fabio Podestá, j 12/09/2016) - grifei

“Plano de Saúde. Obrigação de fazer. Pedido de tutela antecipada indeferido. Inconformismo. **Cirurgia bucomaxilofacial. Indicação feita pelo cirurgião para realização do procedimento. Compete ao médico prescrever os materiais necessários ao tratamento do paciente para alcançar a cura da doença, não sendo admissível a interferência da ré.** Recurso provido.” (AI 2076949-75.2016.8.26.0000, Relator(a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito

Privado; Data do julgamento: 21/07/2016; Data de registro: 21/07/2016). - grifei

“PLANO DE SAÚDE – AUTOR PORTADOR DE DEFORMIDADE DENTO ESQUELÉTICA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL – OPERADORA QUE REFERE A EXIGÊNCIA DE MATERIAIS DESNECESSÁRIOS AO ALMEJADO PROCEDIMENTO – DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA, EM 10 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00, LIMITADA A R\$ 100.000,00 – EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA – RISCO DE DANO IRREPARÁVEL - MULTA EM PATAMAR ADEQUADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (AI

2009956-50.2016.8.26.0000, Relator(a): Theodureto Camargo; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/05/2016; Data de registro: 02/05/2016). - grifei

“SEGURO SAÚDE – Ação de obrigação de fazer – Negativa de autorização e custeio de cirurgia buco-maxilo-facial, incluindo gastos com materiais e internação hospitalar, com indicação para que o segurado se submeta a Junta Médica – Autor que se submeteu a duas perícias, uma com resultado a seu favor, outra contra apenas alguns procedimentos e instrumentos – Necessidade, segunda a seguradora, de nova perícia de desempate – Terceiro Perito, no entanto, indicado pela própria seguradora – Recusa do autor e do próprio cirurgião dentista a se submeter a ela – Descabimento de nova avaliação, por desnecessária – Cirurgião dentista, especialista em cirurgia

*Bucomaxilofacial (Súmula Normativa nº 11 da ANS), apto a prescrever e realizar esse tipo de procedimento — **Constatação de imprescindibilidade e urgência da cirurgia — Médico responsável, profissional habilitado a prescrever o material mais eficaz a ser utilizado — Não cabe ao plano de saúde a escolha de qual será o tipo de material utilizado no procedimento — Tutela antecipada deferida, sob pena de multa diária — Decisão reformada para esse fim. Agravo provido.**” (Al 2250581-79.2015.8.26.0000, Relator(a): João Carlos Saletti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 12/01/2016). - grifei*

A par do acima exposto, é também evidente a existência de risco de dano ou prejuízo ao resultado útil do presente processo, haja vista que o relatório é expresso em mencionar que “*para a osteotomia maxilo/mandibular, não há tratamentos conservadores.*” (fl. 67).

Vislumbra-se, portanto, a necessidade premente de realização do referido procedimento cirúrgico com os materiais solicitados, sob pena de restar gravemente afetada a saúde e incolumidade física do segurado.

Assim, ante a essencialidade do tratamento adequado, e em observância aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, não há mesmo que se falar, ao menos em sede de cognição sumária, em exclusão ou limitação de cobertura, pois negar cobertura aos materiais indicados para a realização do procedimento em discussão equivaleria a negar cobertura à própria patologia, sendo que esta, obviamente, possui cobertura pelo contrato firmado.

Aliás, ressalte-se que a negativa parcial de cobertura decorreu exclusivamente de divergências técnicas estabelecidas por Junta Médica da agravada, em relação aos materiais cirúrgicos, logo, é evidente que se em sede

de cognição exauriente restar demonstrada a desnecessidade da totalidade dos materiais utilizada na cirurgia, tais valores poderão ser cobrados do autor.

Assim, a r. decisão recorrida deve ser reformada para impor à ré a cobertura dos procedimentos e seus respectivos materiais cirúrgicos, nos termos da prescrição médica (fls. 67/82), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30.000,00 (trinta mil reais) dias.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator